AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947810 - MT (2024/0360360-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDILMA TEODORO MENDES (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

IREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO..

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da Agravante, convertida de prisão em flagrante, pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

2. A Agravante teve a prisão domiciliar concedida, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, incluindo monitoramento eletrônico, mas violou as condições estabelecidas, justificando a decretação da custódia cautelar.

3. A defesa impetrou habeas corpus, alegando constrangimento ilegal e ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, mas a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de medidas cautelares impostas na prisão domiciliar justifica a manutenção da prisão preventiva da Agravante.

5. A análise da possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando as condições pessoais da Agravante e a alegação de constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O descumprimento das condições da prisão domiciliar, como a violação do monitoramento eletrônico, constitui motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva, conforme o CPP.

7. As condições pessoais da Agravante, como a maternidade, não afastam a necessidade da prisão preventiva, considerando o risco social demonstrado pela prática reiterada de crimes.

8. A jurisprudência admite a denegação da prisão domiciliar quando há descumprimento de suas condições, mesmo que a Agravante seja mãe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA44647740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/11/2024 13:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: cdbc0a1e-9193-4144-aeb1-b19cc0dcad4b

9. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O descumprimento de medidas cautelares impostas na prisão domiciliar justifica a decretação da prisão preventiva. 2. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 4º e 312, parágrafo único; Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 647.991/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 24.06.2021; STJ, HC nº 558.116/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 11.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44647740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/11/2024 13:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: cdbc0a1e-9193-4144-aeb1-b19cc0dcad4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947810 - MT (2024/0360360-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDILMA TEODORO MENDES (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

IREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO..

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da Agravante, convertida de prisão em flagrante, pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

2. A Agravante teve a prisão domiciliar concedida, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, incluindo monitoramento eletrônico, mas violou as condições estabelecidas, justificando a decretação da custódia cautelar.

3. A defesa impetrou habeas corpus, alegando constrangimento ilegal e ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, mas a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de medidas cautelares impostas na prisão domiciliar justifica a manutenção da prisão preventiva da Agravante.

5. A análise da possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando as condições pessoais da Agravante e a alegação de constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA44288126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/11/2024 16:14:09
Código de Controle do Documento: 2e6d873d-b666-4368-9f3b-b367d224a3ef

6. O descumprimento das condições da prisão domiciliar, como a violação do monitoramento eletrônico, constitui motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva, conforme o CPP.

7. As condições pessoais da Agravante, como a maternidade, não afastam a necessidade da prisão preventiva, considerando o risco social demonstrado pela prática reiterada de crimes.

8. A jurisprudência admite a denegação da prisão domiciliar quando há descumprimento de suas condições, mesmo que a Agravante seja mãe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O descumprimento de medidas cautelares impostas na prisão domiciliar justifica a decretação da prisão preventiva. 2. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 4º e 312, parágrafo único; Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 647.991/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 24.06.2021; STJ, HC nº 558.116/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 11.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 171-175, que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de EDILMA TEODORO MENDES, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Depreende-se dos autos que a Agravante teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, *caput*, da Lei n° 11.343/2006 e artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, em concurso material de crimes (art. 69, CP) -fl. 158; por ocasião da audiência de custódia, foi concedida prisão domiciliar à agravante, condicionada ao cumprimento de algumas medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico, entretanto, violou as condições estabelecidas para

Documento eletrônico VDA44288126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/11/2024 16:14:09
Código de Controle do Documento: 2e6d873d-b666-4368-9f3b-b367d224a3ef

permanecer em prisão domiciliar, consubstanciando fundamento para a decretação da custódia cautelar.

Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem. A ordem foi denegada pela Corte local que manteve a decisão de primeiro grau:

> *"[...] Direito processual penal. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Descumprimento de medidas cautelares. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva. Prisão domiciliar. Impossibilidade. Ordem denegada. [...] "* (fl. 164).

Aduz que "*[...] No caso em tela, a paciente não envolveu em crime de violência ou grave ameaça contra pessoa, a requerente EDILMA TEODORO MENDES, possui ocupação lícita e possui residência fixa, conforme comprovante de residência em anexo. [...] Dessa forma, nada impede que seja concedido ao paciente a LIBERDADE PROVISÓRIA (medidas cautelares do art. 319 do CPP), por intermédio do presente mandamus, contribuindo para diminuição de gasto do Estado com mantença desnecessária de pessoa trabalhadora no sistema prisional, principalmente no crime que não comportará o regime fechado ao final, muito mais para a medida socioeducativa do segregado que deixará soterrado sem poder laborar e produzir. [...] Portanto, tendo em vista que a paciente preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, fazendo a jus a concessão da prisão domiciliar, a defesa pugna pela substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar da paciente EDILMA TEODORO MENDES. [...]*" (fls. 4;10;23).

Nas razões do presente inconformismo, a Agravante repisa os argumentos deduzidos no *writ*, alega a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação concreta para a constrição cautelar da agravante.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

O Ministério Público Federal em parecer, às fls. 179, deu-se por ciente da decisão de fls. 171-175.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da

Documento eletrônico VDA44288126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/11/2024 16:14:09
Código de Controle do Documento: 2e6d873d-b666-4368-9f3b-b367d224a3ef

Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta a Agravante a necessidade de reforma do decisum.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 171-175. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

No caso em tela, tenho que a prisão preventiva da Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade encarceramento provisório; notadamente em razão do descumprimento de medidas cautelares alternativas, constando no acórdão hostilizado, "*[...] III. razões de decidir O descumprimento das condições da prisão domiciliar, caracterizado pela violação do monitoramento eletrônico, constitui motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva, conforme disposto nos artigos 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do CPP, além do entendimento consolidado no STJ. As condições pessoais da paciente, como a maternidade, não afastam a necessidade da prisão preventiva, considerando o risco social demonstrado pela prática reiterada de crimes. As medidas cautelares alternativas não se mostram suficientes ao considerar a reiteração delitiva da paciente, que possui condenação por tráfico de drogas e responde outra ação penal, também, por tráfico de drogas, de modo a recomendar a manutenção do ato constritivo diante do possível risco ao meio social que sua liberdade representa. A jurisprudência admite a denegação da prisão domiciliar quando há descumprimento de suas condições, ainda que a paciente seja mãe, conforme precedentes do STF e STJ, com nota recomendatória ao Juízo singular para que determine a elaboração de Relatório Psicossocial,*

Documento eletrônico VDA44288126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/11/2024 16:14:09
Código de Controle do Documento: 2e6d873d-b666-4368-9f3b-b367d224a3ef

incumbindo o Conselho Tutelar local adotar as medidas de proteção previstas no ECA, para cuidado das crianças. IV. Dispositivo Ordem denegada. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 4º e 312, parágrafo único; Lei 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 647.991/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 24.06.2021; STJ, HC nº 558.116/RJ – Relator Min. Jorge Mussi – 11.3.2020; AgRg no RHC n. 170.203/DF – Relator: Min. Joel Ilan Paciornik – 22.12.2022; STJ, AgRg no HC nº 746.495/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.08. [...]" (fl. 164); circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade da Agravante, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da Lei penal.

Sobre o tema:

> *"No caso, verifica-se que o Agravante foi preso em flagrante, sendo que em audiência de custódia a ele foi deferida a liberdade provisória, mediante a observância de medidas cautelares diversas da prisão. Ocorre, entretanto, que o Acusado descumpriu os compromissos, eis que não foi encontrado nos endereços declinados nos autos. 6. Nesse contexto, o Magistrado de origem reputou presente o risco para a aplicação da lei penal. Afinal, o Agravante, ciente de que contra si tramitava uma ação penal, permaneceu em local incerto e descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão, que, em síntese, visavam garantir que ao fim da ação penal, em caso de condenação, restasse viabilizada a execução da pena"* (AgRg no RHC n. 182.727/GO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, D Je de 30/8/2023).

> *"O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, D Je 27/2/2018). 3. No presenta caso, o paciente*

Documento eletrônico VDA44288126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/11/2024 16:14:09
Código de Controle do Documento: 2e6d873d-b666-4368-9f3b-b367d224a3ef

> *não foi localizado para a realização da citação, e o mandado de prisão somente foi cumprido depois de mais de 7 meses da determinação, o que evidencia o descumprimento da medida de comparecimento mensal ao Juízo e enseja a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal"* (AgRg no HC n. 604.788/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, D Je de 30/4/2021).

Quanto à alegação de que, em caso de condenação terá direito a regime diverso do fechado, deve-se ressaltar que não se presta a via do *habeas corpus* para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que:

> *"O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual"* (AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 22/12/2022).

A existência de condições pessoais favoráveis, mesmo quando devidamente comprovadas, não é apta a afastar a custódia quando existentes os pressupostos legais, posto que "*condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade*" (STJ - Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 24/09/2019, Sexta Turma, D Je 03/10/ 2019).

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua

Documento eletrônico VDA44288126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/11/2024 16:14:09
Código de Controle do Documento: 2e6d873d-b666-4368-9f3b-b367d224a3ef

custódia cautelar.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44288126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/11/2024 16:14:09
Código de Controle do Documento: 2e6d873d-b666-4368-9f3b-b367d224a3ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 947.810 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0360360-7

Número de Origem:
10002515720248110008 10048974720238110008 10226561420248110000 10310512920238110000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: EDILMA TEODORO MENDES (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDILMA TEODORO MENDES (PRESO)
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Documento eletrônico VDA44472620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:37:38
Código de Controle do Documento: b40b154c-7f3a-4ddb-b93d-fd9923f84922

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44472620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:37:38
Código de Controle do Documento: b40b154c-7f3a-4ddb-b93d-fd9923f84922